



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2018-PROGEM.



PROCESSO: 5845/2018/PMM - INEXIGIBILIDADE Nº 007/2018-CEL/PMM

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
– SDU

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE MARABÁ/PA,
PARA REALIZAR ATOS CARTORÁRIOS.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação para prestação de serviços notariais e registro extrajudiciais para realizar atos cartorários, tais como Escritura Pública com valor declarado e selos e demais procedimentos necessários à autarquia.

O presente procedimento foi instruído com justificativa (fls. 02), MEMO Nº 026/2018-SDU solicitando parecer jurídico (fls. 03); Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Autarquia solicitante (fls. 04/06); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 07); Autorização do Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá (fls. 08); Ofício nº 165/2018/SDU solicitando declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 11); Parecer Orçamentário nº 215/2018/SEPLAN (fls. 12); Termo de Referência e minuta do contrato; certidões e documentos do Cartório de Ofício Único do Distrito de Morada Nova.

É o breve relato. Passo ao parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente impende salientar que, a licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Entretanto, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestes casos especiais, a licitação é inexigível.

A Lei Federal 8.666/93 (Licitações e Contratos) diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (artigo 25, caput).

No caso em comento, verifica-se que de fato não há possibilidade de competições por preços, já que os serviços são tabelados.

Assim sendo, analisando o processo em comento, verifica-se que:

- a) A contratação se justifica pelo fato da municipalidade carecer de tais serviços;
- b) Não há o que falar em competição, uma vez que os serviços cartorários são tabelados;
- c) O preço atende as expectativas da Administração Pública, pois está dentro do praticado no mercado, aliás, o preço respeita a tabela de Emolumentos.

Concernente à regularidade jurídico-fiscal, verifica-se nos autos as certidões negativas da empresa CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE MORADA NOVA (FLS.21 a 33), nos termos do artigo 28, I e 29, I da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato, este está em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pois devidamente individualizado e descreve sucintamente o preço, condição e forma de pagamento; a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; os direitos e deveres das partes; as sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual; os casos que poderão originar sua rescisão; cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual; a citação do número do processo de inexigibilidade.

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para a contratação estão alocados no orçamento sob a rubrica 042401.15.122.0016.2.110 – Operacionalização da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá; Elemento de despesa 3.3.90.39.00- outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

O procedimento foi autorizado pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá. Em declaração, o ordenador informa que a despesa contém adequação orçamentária e financeira com a LOA, tendo ainda compartilhado com o PPA e com a LDO, e que não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos, em caráter excepcional, para a inexigibilidade.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, atendidos todos os requisitos indispensáveis a formalização da modalidade de inexigibilidade na presente contratação de serviços cartorários, esta Procuradoria-Geral **opina pelo regular seguimento**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

da modalidade inexigibilidade para contratação, nos moldes supra
expostos.

É o parecer.

Marabá, 07 de maio de 2018.



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2018-PROGEM.



PROCESSO: 5845/2018/PMM - INEXIGIBILIDADE Nº 007/2018-CEL/PMM

**REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
– SDU**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE MARABÁ/PA,
PARA REALIZAR ATOS CARTORÁRIOS.**

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação para prestação de serviços notariais e registro extrajudiciais para realizar atos cartorários, tais como Escritura Pública com valor declarado e selos e demais procedimentos necessários à autarquia.

O presente procedimento foi instruído com justificativa (fls. 02), MEMO Nº 026/2018-SDU solicitando parecer jurídico (fls. 03); Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Autarquia solicitante (fls. 04/06); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 07); Autorização do Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá (fls. 08); Ofício nº 165/2018/SDU solicitando declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 11); Parecer Orçamentário nº 215/2018/SEPLAN (fls. 12); Termo de Referência e minuta do contrato; certidões e documentos do Cartório de Ofício Único do Distrito de Morada Nova.

É o breve relato. Passo ao parecer.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente impende salientar que, a licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Entretanto, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestes casos especiais, a licitação é inexigível.

A Lei Federal 8.666/93 (Licitações e Contratos) diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (artigo 25, caput).

No caso em comento, verifica-se que de fato não há possibilidade de competições por preços, já que os serviços são tabelados.

Assim sendo, analisando o processo em comento, verifica-se que:

- a) A contratação se justifica pelo fato da municipalidade carecer de tais serviços;
- b) Não há o que falar em competição, uma vez que os serviços cartorários são tabelados;
- c) O preço atende as expectativas da Administração Pública, pois está dentro do praticado no mercado, aliás, o preço respeita a tabela de Emolumentos.

Concernente à regularidade jurídico-fiscal, verifica-se nos autos as certidões negativas da empresa CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE MORADA NOVA (FLS.21 a 33), nos termos do artigo 28, I e 29, I da Lei 8.666/93.





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Quanto ao contrato, este está em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pois devidamente individualizado e descreve sucintamente o preço, condição e forma de pagamento; a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; os direitos e deveres das partes; as sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual; os casos que poderão originar sua rescisão; cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual; a citação do número do processo de inexigibilidade.

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para a contratação estão alocados no orçamento sob a rubrica 042401.15.122.0016.2.110 – Operacionalização da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá; Elemento de despesa 3.3.90.39.00- outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

O procedimento foi autorizado pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá. Em declaração, o ordenador informa que a despesa contém adequação orçamentária e financeira com a LOA, tendo ainda compartilhado com o PPA e com a LDO, e que não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos, em caráter excepcional, para a inexigibilidade.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, atendidos todos os requisitos indispensáveis a formalização da modalidade de inexigibilidade na presente contratação de serviços cartorários, esta Procuradoria-Geral opina pelo regular seguimento



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

da modalidade inexigibilidade para contratação, nos moldes supra
expostos.

É o parecer.

Marabá, 07 de maio de 2018.

ABSOLON MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:37477560268

Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE
SOUSA SANTOS:37477560268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF-A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=ABSOLON MATEUS
DE SOUSA SANTOS:37477560268
Dados: 2018.05.07 20:45:51 -03'00'

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP

